



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5043, de 2020)

Dê-se ao § 3º a ser incluído no art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.043, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

**‘Art. 10. ....**

.....  
§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo será expandido pelo poder público com vistas a abranger todos os testes oferecidos na triagem neonatal realizada nos serviços privados de saúde.

””

### **JUSTIFICAÇÃO**

Concordamos que é inaceitável a discriminação que permite que o teste do pezinho na rede pública detecte somente seis doenças, enquanto o exame oferecido nos serviços privados faz o diagnóstico de até cinqüenta e três condições. Por essa razão, oferecemos esta emenda para aprimorar o PL nº 5.043, de 2020, determinando que o rol de doenças triadas pelo SUS será expandido, com vistas a abranger todos os testes da triagem neonatal realizada nos serviços privados de saúde.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**